



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº 10120.006569/2001-65
Recurso nº 106-130.526 Especial do Procurador
Matéria IRPF
Acórdão nº 04-01.117
Sessão de 3 de novembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOSEMAR PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997, 1998, 1999

IRPF - DESPESA COM PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "f", da Lei nº 9.250/95, a importância paga a título de pensão alimentícia, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, pode ser deduzida da base de cálculo do imposto de renda pessoa física.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO PRAGA
Presidente

GONÇALO BONET ALLAGE
Relator

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2009

Participaram do julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad, Ana Maria Ribeiro dos Reis e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

Em face de Josemar Pereira da Silva foi lavrado o auto de infração de fls. 03-10, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercícios 1997, 1998 e 1999, em razão da glosa de despesas médicas e de pensão judicial deduzida indevidamente.

Levando em conta a documentação de fls. 79-93, 100 e 105, a autoridade lançadora considerou como dedutíveis apenas os valores da pensão alimentícia que estavam informados nos Comprovantes de Rendimentos fornecidos pela fonte pagadora do contribuinte, no caso, o Ministério da Fazenda, que totalizam R\$ 539,91, R\$ 555,99 e R\$ 607,10, para os exercícios 1997, 1998 e 1999, respectivamente.

Nas declarações de ajuste anual dos exercícios 1997, 1998 e 1999, o contribuinte informou a título de despesas com pensão alimentícia as importâncias de R\$ 16.338,99, de R\$ 14.349,99 e de R\$ 10.487,00, sendo que houve a glosa de R\$ 15.799,08, de R\$ 13.794,00 e de R\$ 9.879,90, respectivamente, diante da ausência de comprovação das despesas.

A Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, proferiu o acórdão nº 106-12.938, que se encontra às fls. 613-627, cuja ementa é a seguinte:

IRPF - DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS - Comprovada a realização das despesas médicas efetuadas com dependente por meio de documentos hábeis e idôneos, deve-se restabelecer a dedução efetuada na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física.

Uma vez que a Lei nº 9.250/95 não enunciou disposição que adota valor fixo para a dedutibilidade de valores de pensão alimentícia, é de se considerar válido o acordo judicial, que dispõe valor variável conforme a necessidade dos alimentandos e a disponibilidade econômica do alimentante, que restou comprovado, razão pela qual deve-se restabelecer as deduções relativas às pensões alimentícias.

Recurso provido.

A decisão recorrida, por maioria de votos, vencida a Conselheira Thaisa Jansen Pereira (Relatora), sendo Redator Designado o Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno, deu provimento ao recurso voluntário para restabelecer as despesas médicas e com pensão alimentícia, sob o fundamento de que, nos termos da instrução processual, a pretensão do contribuinte encontra respaldo na legislação de regência.

Intimada do acórdão em 24/08/2004 (fls. 629), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 8º, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, recurso especial às fls. 630-634, cujas razões podem ser assim sintetizadas:



- a) Há um equívoco na decisão recorrida ao autorizar que o contribuinte poderia deduzir valores superiores àqueles estabelecidos pela decisão judicial;
- b) Esse não é o sentido da lei, conforme evidencia a jurisprudência;
- c) Apenas as pensões alimentícias pagas em razão de decisão judicial, bem como de acordo homologado judicialmente, podem ser deduzidas do imposto de renda.

Por intermédio do Despacho n.º 106-150/2004 (fls. 635-637), o Presidente da Sexta Câmara negou seguimento ao recurso, em razão de não estar demonstrada a contrariedade à lei.

A Fazenda Nacional, então, interpôs agravo às fls. 638-646, com fundamento no artigo 9º e seus parágrafos do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, reiterando os argumentos expendidos em sede de recurso especial e defendendo que o acórdão recorrido contraria o artigo 8º, inciso II, alínea "f", da Lei n.º 9.250/95.

Através do Despacho de fls. 649-651, a Presidente da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes também entendeu que não restou comprovada a contrariedade à lei, destacando que somente no agravo a recorrente reportou-se à legislação de regência. Com isso, submeteu ao Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais proposta de rejeição do agravo.

De acordo com o Despacho CSRF n.º 223/2006, do então Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o agravo restou acolhido e a matéria foi submetida à apreciação deste Colegiado, que, por unanimidade de votos, resolveu acolher o agravo interposto pela Fazenda Nacional.

Intimado, o contribuinte apresentou contra-razões às fls. 664-669, onde defendeu, preliminarmente, a inadmissibilidade do recurso. Quanto ao mérito, pugnou, basicamente, pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido, conforme já decidido, inclusive, por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais em matéria de expediente (fls. 656).

Reitero que o acórdão proferido pela Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo autuado para restabelecer as despesas médicas e com pensão alimentícia, sob o fundamento de que a pretensão do contribuinte, de acordo com a instrução processual, encontra respaldo na legislação que rege a matéria. 

A recorrente defendeu que tal entendimento contraria a regra do artigo 8º, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 9.250/95, pois apenas as pensões alimentícias pagas em razão de decisão judicial, bem como de acordo homologado judicialmente, podem ser deduzidas do imposto de renda, não sendo este o caso dos autos.

Eis a matéria que chega à apreciação deste Colegiado.

Pois bem, o artigo 8º, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 9.250/95 trata da matéria nos seguintes termos:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II – das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

No caso, salvo melhor juízo, a controvérsia reside na adequada interpretação quanto à amplitude da pensão alimentícia fixada em acordo homologado judicialmente.

Segundo a recorrente, somente a importância de Cz\$ 12.000,00 mensais, devidamente atualizada, poderia ser deduzida da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, de acordo com a regra acima transcrita, o que significa algo em torno de R\$ 15,00 por mês para cada alimentanda, da forma como entendeu a autoridade lançadora.

Já o contribuinte defende a manutenção do acórdão recorrido, pois Cz\$ 12.000,00 mensais seria o valor mínimo da pensão, que foi constantemente complementado para fins de subsistência de suas filhas. Tal fato, inclusive, é confirmado por sua ex-esposa, através de declaração por instrumento público.

Extraio do voto condutor do acórdão recorrido as seguintes ponderações (fls. 626):

Neste sentido, as argumentações do Recorrente de que o valor consignado no acordo judicial era apenas um limite mínimo da obrigação do alimentante, podendo os pagamentos a este título serem alargados conforma a necessidade dos alimentandos e a disponibilidade econômica do alimentante.

Não atentar a este entendimento significa reduzir o direito a um único enunciado prescritivo (Lei 9.250/95), ignorando as normas jurídicas relacionadas ao direito de família, à real atualização dos valores mencionados na sentença, bem como a interpretação do que dispõe a própria decisão judicial.

Ora, os valores para cada uma das três alimentandas, trazidos para a atual moeda, representam um pouco mais de R\$ 15,00, enquanto por



outro lado, o Recorrente demonstra arcar com o pagamento, inclusive, das despesas com estudos universitários destas.

Ademais, se considerarmos apenas o enunciado prescritivo da Lei 9.250/95, verificamos que este "autorizou a dedutibilidade de importância decorrente de cumprimento de decisão judicial e não empregou a expressão 'fixação' da importância em decisão judicial."

Penso que tais assertivas não merecem reparos.

Dentre outros tantos documentos, os autos estão instruídos com cópia da petição de separação consensual de Josemar Pereira da Silva e de Juercina Ferreira de Sousa Silva, com data de 02/10/1987, que deram origem aos autos nº 909/87, da Comarca de Aurilândia (GO), em cujo item 7 está expresso que (fls. 83-88): *"O Separando varão, contribuirá mensalmente com a importância mínima de Cz\$ 12.000,00 (doze mil cruzados) a título de prestação alimentícia para criação e manutenção das filhas, enquanto menores; ficando, também, o mesmo, responsável pela manutenção da educação das filhas, englobando, anuidade, materiais escolares, uniformes e demais gastos relacionados à educação até completarem seus estudos. Sendo que o cônjuge virago dispensa sem renúncia, a pensão a que tem direito, porquanto auferir rendimentos próprios."*

Na sentença de homologação da separação, proferida em 02/10/1987, o MM. Juiz de Direito asseverou que *"... requerem a sua separação alegando que são casados desde 1.974, tendo três filhos, ainda menores, que ficarão sob a guarda da mãe, contribuindo o pai com a importância de Cz\$ 12.000,00 mensais, a título de alimentos aos filhos;... Isto posto, considerando que o pedido preenche as formalidades legais e foi ratificado nesta audiência, HOMOLOGO o acordo estipulado entre os cônjuges e DECRETO a separação requerida, para que produza seus efeitos legais."* (fls. 81-82).

Pode-se perceber que o acordo homologado judicialmente previa uma pensão alimentícia mínima de Cz\$ 12.000,00, valor este referente a outubro de 1987, para criação e manutenção das três filhas do contribuinte.

Talvez, naquela época, com este valor poder-se-ia atingir o objetivo dos pais que estavam se separando consensualmente.

No entanto, esta importância, conforme já informado, equivale, em 1996, em 1997 e em 1998, a aproximadamente R\$ 15,00 por mês para cada alimentanda, o que, evidentemente, é insuficiente para a manutenção das filhas e está em desacordo com a pretensão dos pais levada à homologação judicial nos idos de 1987.

Relembro que a autoridade lançadora considerou dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física despesas com pensão alimentícia de R\$ 539,91, de R\$ 555,99 e de R\$ 607,10, para os exercícios 1997, 1998 e 1999, respectivamente.

Com o objetivo de comprovar que teve as despesas com pensão alimentícia informadas em suas declarações de ajuste anual dos exercícios 1997, 1998 e 1999, o contribuinte trouxe aos autos, além de diversos comprovantes de depósito feitos em favor de sua ex-esposa, Sra. Juercina Ferreira de Sousa Silva, uma declaração dela, lavrada por instrumento público, na qual afirmou ter efetivamente recebido os valores declarados pelo interessado, destacando, inclusive, os totais mensais (fls. 516).

Sob minha ótica, este conjunto probatório não deixa dúvidas de que os pagamentos efetuados pelo contribuinte a título de pensão alimentícia em favor da Sra. Juvercina Ferreira de Sousa Silva se deram em razão de acordo homologado judicialmente, nos autos nº 909/87, da Comarca de Aurilância (GO), cujo valor mínimo fixado, em meados de 1987, foi de Cz\$ 12.000,00 (doze mil cruzados) por mês.

Com estas considerações, entendo que a decisão recorrida deve ser confirmada.

Voto, portanto, no sentido de negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 3 de novembro de 2008


GONÇALO BONEY ALLAGE



INTIMAÇÃO

Intime-se o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º do artigo 37 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007.

Brasília-DF, em



ANTÔNIO PRAGA
Presidente da CSRF

Ciente em

Procurador da Fazenda Nacional